

MEDIDA PROVISÓRIA N° 811, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

Altera a Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, que autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública denominada Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. - PPSA e dispõe sobre a política de comercialização de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos.

CD/18688.77997-93

EMENDA N.º

(Dep. Antonio Carlos Mendes Thame)

Acrescente-se, onde couber, artigo à **Medida Provisória n.º 811, de 21 de dezembro de 2017**, com a seguinte redação:

“Art. XX. A **Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009**, que dispõe sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural, de que trata o art. 177 da Constituição Federal, bem como sobre as atividades de tratamento, processamento, estocagem, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural; altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências (**Mercado Livre**), passa a vigorar acrescida de novo artigo, com o seguinte texto:

Art. XX. A partir de 2019 e respeitados os contratos vigentes, celebrados entre consumidores e concessionárias de distribuição, os consumidores com consumo diário em patamar superior ao mínimo a ser definido pela ANP terão a opção de adquirir o gás natural de qualquer agente ofertante, tornando-se Consumidores Livres.

§1º Em até 30 dias da publicação desta Medida Provisória, a ANP deverá apresentar um cronograma de marcos de abertura do mercado de gás natural para cada área de concessão de distribuição de gás natural, devendo os Estados promover os ajustes necessários nos contratos de concessão para contemplar as diretrizes estabelecidas pela ANP.

JUSTIFICATIVA

Por se tratar de uma indústria de rede, a lógica produtiva do gás natural é interdependente. Isto é, para que haja oferta competitiva ao mercado será preciso que a regulação em todos os elos da cadeia de produção do gás esteja vocacionada a garantir a eficiência alocativa dos

recursos. Assim, a regulamentação harmônica entre os estados tem o condão de beneficiar tanto os ofertantes como os consumidores na busca pela maximização de seus objetivos (maximização de receita e preços competitivos).

Verifica-se que os regulamentos em muitos Estados, hoje, não obedecem a um padrão de eficiência que um monopólio natural demanda, além de estarem sujeitos a normas não homogêneas e de diferentes maturidades a depender do Estado. A regulação estadual deve, então, primar por parâmetros regulatórios que impeçam desestímulos ou barreiras ao exercício do mercado livre, evitando medidas que acontecem em alguns estados atualmente: volumes mínimos de acesso excessivamente elevados e não condizentes com a realidade do mercado – o que na prática torna-se uma verdadeira barreira ao desenvolvimento do mercado.

A definição de diretrizes federais amparadas nas melhores práticas e em respeito aos contratos existentes poderia garantir e diversificar a oferta de gás natural. Inclusive poderia haver a abertura do mercado para tornar factível, além de ampliar as opções para comercialização do gás da União. Dessa maneira, é importante que os consumidores tenham liberdade para buscar e negociar opções de fornecimento de gás natural conforme suas necessidades, respeitando os direitos da distribuidora na prestação do serviço de movimentação do gás no âmbito da distribuição local.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2018.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame
PV/SP

CD/18688.77997-93
